



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001833-40.2015.815.0000 — 12ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Luiz Sérgio de Farias Leal

ADVOGADOS: André Luiz de Farias Costa e outros

EMBARGADO: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 351/357) opostos por **Luiz Sérgio de Farias Leal** contra o acórdão de fls. 337/345, negando provimento ao agravo de instrumento.

No caso, o ora embargante ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho c/c indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente, para condenar a parte promovida/embargada a pagar “a título de dano material a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido a partir da data do acidente; e a título de indenização por dano moral a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, com juros e correção monetária (fls. 54). Interposta apelação cível pela parte promovida, foi dado provimento parcial ao recurso (fls. 74/78).

Em liquidação de sentença, o magistrado acolheu parcialmente os cálculos.

Nas razões do agravo de instrumento, o ora embargante requereu a inclusão dos lucros cessantes nos cálculos, no entanto o agravo foi desprovido.

Sustenta que o referido acórdão apresentou omissão, pois na inicial da ação indenizatória pleiteou indenização destinada à compensação da redução de sua capacidade laborativa, o que enseja o pagamento de lucros cessantes.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem. O embargante ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho c/c indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente, para condenar a parte promovida/embargada a pagar “*a título de dano material a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido a partir da data do acidente; e a título de indenização por dano moral a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”, com juros e correção monetária (fls. 54).

Interposta apelação cível pela parte promovida, foi dado provimento parcial ao recurso (fls. 74/78), dispondo que:

“...os danos materiais devem restar comprovados especificadamente, com a soma dos valores exatos despendidos pelo autor, bem como a demonstração dos gastos com despesas médicas como um todo, a cirurgia realizada pelo autor, entre outras por ele elencadas. Nos autos, não há valores específicos que comprovem tais despesas. Desta forma, não há como se manter o valor fixado na r. sentença (R\$ 12.000,00) a título de danos materiais, já que estes valores devem ser apurados em liquidação de sentença.”

Logo o apelo merece provimento apenas no tocante aos danos materiais para que seja determinada a sua apuração em liquidação de

sentença. Já os danos morais fixados em R\$ 10.000,00, não devem ser modificados, pois foram corretamente ponderados, e por este motivo merecem a confirmação desta Egrégia Corte.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.”

Posteriormente foi requerido o cumprimento de sentença em relação aos danos materiais (fls. 84/89), onde o recorrente alegou estarem englobadas “*despesas médicas, considerando-se medicamentos; intervenção cirúrgica a que foi submetido em outubro de 1996 em decorrência do malfadado acidente de trabalho; fisioterapia, além do deslocamento e estadia para tratamento médico em outra cidade...*” (fls. 85), ressaltando que “*...a compensação do dano material deverá ser quantificada via arbitramento técnico, o qual, determinando o percentual de sua incapacidade para o exercício das funções que desempenhava antes do acidente ou para funções similares em quaisquer empresas, arbitrará os prejuízos que obteve em razão do sinistro*” (fls. 88).

No primeiro laudo pericial (fls. 117/ 124) foi atestado que:

*“... apesar do autor ter juntado vários documentos como por ex: atestados/ laudos/ receitas/ exames/ relatórios médicos/ certidões, etc, não comprovou efetivamente qualquer dispêndio concernente aos mesmos. Entretanto, perícia só capturou em matéria de gasto efetuado pelo autor (01) Recibo (fls. 41), no valor de R\$ 500,00 datado de 08/10/1996, referente aos honorários do cirurgião que atualizado (...) **perfez até 31/07/2011 o valor de R\$ 2.661,34.***

(...)

*Contudo, sem querer adentrar no mérito desta questão por ser de única e exclusiva competência do MM. Juízo, esta perícia identificou a tese do autor referente ao “lucro cessante” através do levantamento solicitado no seu quesito nº 3, onde elaborou-se Planilha de Evolução Salarial do autor (...) que compreende as diferenças mensais dos salários da ativa do autor e dos seus respectivos recebimentos mensais de benefício do INSS, uma vez que, se o autor tivesse laborado todo esse tempo (desde a sua demissão) **teria uma diferença até 31/07/2011, a favor no valor de R\$ 93.962,67**”*

Às fls. 137/139;166/174 o autor/embargente questionou as quantias deduzidas no laudo, todavia o perito manteve seus fundamentos (fls. 146/160;183/189), apontando o valor atualizado, até junho de 2011, de R\$ 2.848,39 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários do cirurgião, e, de “lucros cessantes”, R\$ 96.672,24 (noventa e seis mil seiscientos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Ato contínuo, o ora embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou como valor total a ser pago pela parte embargada a quantia de R\$ 1.020.728,85 (um milhão, vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) – fls. 210.

O magistrado *a quo*, a seu turno, acolheu parcialmente a liquidação de sentença, declarando o saldo credor em favor do autor/embargante no valor de R\$ 2.657,22 (dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) – fls. 591 dos autos principais.

Vislumbra-se dos autos ter sido a parte embargada condenada inicialmente a pagar em favor do agravante a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos materiais. No entanto, com a interposição da apelação, o acórdão substituiu a sentença e se referiu apenas aos danos emergentes, não havendo menção sobre lucros cessantes.

Como bem pontuou o magistrado *a quo* (fls. 242), “*não deixa de ser curioso o fato do autor, na realidade, haver ingressado com ação pleiteando lucros cessantes, e não danos emergentes. Todavia, o título executivo acabou, involuntariamente, formando-se relativamente aos danos emergentes, contando, para isso, com a solene omissão do autor que, em momento algum iter processual, se insurgiu contra por quaisquer dos recursos processuais disponíveis (...) os lucros cessantes só foram cogitados na petição inicial e na petição de liquidação de sentença, cuidando-se de matéria alheia à formação do título executivo judicial objeto da presente liquidação*”.

O Des. José Ricardo Porto pontuou que “*...o julgador, durante a fase de execução de sentença, ao examinar o pleito executório e os cálculos apresentados, é obrigado a aquilatar se estão em consonância com o dispositivo do título executivo judicial (sentença/acórdão/comando transitado em julgado), independentemente, até mesmo, de impugnação das partes.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20090027820148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 10-02-2015)

No caso, o cálculo efetuado pelo embargante não obedeceu aos limites estampados no título executivo judicial

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe, no presente caso, qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espíno-
la, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator